



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## **Ação Civil Coletiva** **0000280-08.2020.5.08.0006**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/03/2020

**Valor da causa:** R\$ 5.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B

ADVOGADO: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA

ADVOGADO: TAINA FONSECA DO ROSARIO

ADVOGADO: VERENA FORMIGOSA VITOR

ADVOGADO: NADIA CARIBE SOARES BASTOS

ADVOGADO: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: RONE MIRANDA PIRES

ADVOGADO: DAVI COSTA LIMA

**RÉU:** PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO

ADVOGADO: INGRID SANTOS CARDOZO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

ACC 0000280-08.2020.5.08.0006

AUTOR: SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B

RÉU: PRO SAÚDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

### CONCLUSÃO

Concluso a V. Exa. com a ação coletiva com pedido de tutela de urgência movida pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICO DUCHISTA, MASSAGISTA, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ –SINTHOSP em face da reclamada PRO SAÚDE - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, requerendo que seja determinado à requerida: “FORNECIMENTO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, AOS SUBSTITUÍDOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, LISTADOS NO ITEM PRÓPRIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR SUBSTITUÍDO QUE LABORAR SEM O USO DOS EPI'S, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CÍVEIS, PENAS E ADMINISTRATIVAS, CABÍVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DESSA ORDEM JUDICIAL, A SER REVERTIDA EM FAVOR DA ENTIDADE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 536, §1º DO CPC E DO ARTIGO 832, § 1º DA CLT NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO”.

À apreciação superior.

BELÉM, 26/03/2020.

Joyce Sant'Anna Veríssimo

Secretária de audiências

### DECISÃO

Vistos etc.

O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICO DUCHISTA, MASSAGISTA, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ – SINTHOSP, ajuizou, em 25.03.2020, ação civil coletiva em face de PRÓ-SAÚDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR – HOSPITAL ONCOLÓGICO. Requer, em sede de urgência, seja determinado que a requerida forneça **“NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, AOS SUBSTITUÍDOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, LISTADOS NO ITEM PRÓPRIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR SUBSTITUÍDO QUE LABORAR SEM O USO DOS EPI’S, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CÍVEIS, PENAS E ADMINISTRATIVAS, CABÍVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DESSA ORDEM JUDICIAL, A SER REVERTIDA EM FAVOR DA ENTIDADE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 536, §1º DO CPC E DO ARTIGO 832, § 1º DA CLT NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO;”** (Id. ecc91ed – Pág. 22). Sustenta que:

“Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a Doença pelo Corona vírus 2019 (COVID-19) uma pandemia, uma doença infecciosa de alta consequência.

Os hospitais, por serem serviços essenciais a sociedade, continuam com funcionamento a pleno vapor, tendo o agente de portaria, pela sua competência e disponibilidade, o primeiro contato de acesso ao cuidado em saúde do paciente.

Logo, pacientes potencialmente infectados procuraram atendimento nos hospitais e por via de consequência os agentes de portaria, que laboram na entrada do hospital, são o primeiro contato com atendimento ao público.

É noticiado pela mídia mundial que mesmo nos países em que a doença já atingiu o grande estágio de transmissão, os hospitais tiveram papel fundamental ao serem estabelecimentos de saúde de fácil acesso à população, sendo parte da resposta e do controle.

Ocorre que mesmo com alta exposição dos substituídos, a Reclamada não forneceu os equipamentos de proteção individual, EPI’S, a fim de elidir os riscos de contaminação a estes profissionais, também essenciais no controle da Pandemia.

Entende-se como EPI’S necessários para diminuir a exposição dos substituídos: **GORRO;**

**MÁSCARA TIPO N95 OU PFF2; ÓCULOS DE PROTEÇÃO; AVENTAL; LUVAS DE PROCEDIMENTOS.”**

Analiso.

Para que faça jus à concessão da tutela pretendida, deve o reclamante, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, demonstrar a caracterização da(o): a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Cumpre registrar, inicialmente, ser pública e notória a preocupação do governo federal, bem como de governos estaduais e municipais, acerca da falta de equipamentos de proteção individual (EPI's) a profissionais de saúde que atuam na chamada linha de frente do combate à COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, dentre eles, técnicos e auxiliares de enfermagem. Tais equipamentos resguardam não apenas a saúde dos profissionais responsáveis por atender os pacientes, como também destes, evitando que seja contaminados por profissional contaminado e assintomático.

Preocupada com a realidade que vivemos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n.º 04/2020, publicada em 30.01.2020, e atualizada, posteriormente, nos dias 17.02.2020 e 21.03.2020, na qual recomenda os seguintes procedimentos e a utilização dos equipamentos de proteção abaixo listados pelos profissionais de saúde:

“- Higiene das mãos com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%;

- óculos de proteção ou protetor facial;

- máscara cirúrgica;

- avental;

- luvas de procedimento;

- gorro (para procedimentos que geram aerossóis)

Observação: os profissionais de saúde deverão utilizar máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação mecânica invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais.”

Desta forma, pautado em tais fundamentos, e com fulcro no artigo 300 do CPC, entendo presentes os requisitos legais, pelo que concedo a tutela de urgência pretendida para determinar que a requerida forneça, no prazo de 48 horas, equipamentos de proteção individual aos empregados representados pelo sindicato requerente conforme estabelecido na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n.º 04/2020, acima listados, sob pena de multa na importância de R\$-5.000,00 por trabalhador que laborar sem o uso dos EPI's em questão (arts. 832, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 536, §1º, do Código de Processo Civil), a ser revertida em favor da entidade sindical requerente, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, cível ou penal.

Expeça-se o mandado competente para cumprimento imediato.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para acompanhamento do feito, com a possibilidade de emissão de parecer ao final.

Notifique-se a requerida para contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze dias) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar acerca de eventual intenção quanto à produção de provas orais, justificando o intuito, se for o caso.

No mais, devem ser observadas, quanto às comunicações processuais acima determinadas, as restrições decorrentes da crise sanitária desencadeada pela COVID-19, conforme normas expedidas pelas Presidência e Corregedoria do Egrégio TRT da 8ª Região, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dar ciência às partes.

BELEM/PA, 26 de março de 2020.

ANDRE MAROJA DE SOUZA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ANDRE MAROJA DE SOUZA - Juntado em: 26/03/2020 12:37:00 - a649ca1  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/20032609492577100000024726973?instancia=1>  
Número do processo: 0000280-08.2020.5.08.0006  
Número do documento: 20032609492577100000024726973